



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
RECURSO Nº. : 02.591  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992  
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS  
RECORRIDA : DRF em URUGUAIANA (RS)  
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

**IRPF - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL** - Tributa-se como ganho de capital o lucro apurado na alienação de imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO MATAS SOLÉS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345  
RECURSO Nº. : 02.591  
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte **JOÃO MATAS SOLÉS**, jurisdicionado da DRF-Uruguaiana RS foi lavrada a Notificação de Lançamento SF n.º 05/239/93, constituindo o crédito tributário de 16.293,18 Ufir's, além dos acréscimos legais, totalizando 68.685,53 Ufir's.

O libelo acusatório assim descreve a infração:

***"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS***

*O contribuinte foi intimado em 27.09.91 a comprovar o pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação de uma área de campo com 285,85 hectares, situada na Sesmaria Padre. Segundo Subdistrito de Itaqui/RS;*

*Em 27.10.93, o contribuinte respondeu, intempestivamente, a referida intimação, apresentando a documentação comprobatória de aquisição e escritura de doação pura e simples do campo citado acima, datada de 24.07.91, constando como donatária MIREYA CARMEN BOFILL IRIGOYEN MATAS.*

*Tendo em vista que o imposto sobre o ganho de capital foi pago em 26.10.93, conforme DARF apresentado pelo contribuinte, estando portanto sob procedimento fiscal iniciado pela intimação número SF/05/311/93, procedemos o presente lançamento de ofício, nos termos dos art. 676, 677 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.*

| <i>Exercício</i> | <i>Fato Gerador</i> | <i>Valor Tributável</i> | <i>% Multa</i> |
|------------------|---------------------|-------------------------|----------------|
| 92               | 07/91               | 38.912.027,54           | 150            |

**Enquadramento Legal:**

Art. 1.º a 3.º e parágrafos Art. 16 a 21, todos da Lei 7.713 de 22.12.88 com as alterações dos Art. 1.º e 2.º e 18 inciso e parágrafos, todos da Lei 8.134 de 27.12.90."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

Insurgindo-se contra a exigência, o Interessado manifestou a impugnação de fls. 60/72 fazendo acompanhar os documentos de fls. 73/82.

As razões iniciais foram assim sintetizadas pela autoridade de 1.º grau:

*"Preliminarmente, em resumo, o Impugnante alega que:*

- a correção monetária na forma realizada pela Taxa Referencial Diária é indevida e ilegítima;*
- a utilização da TRD como indexador é ilegal pelo fato de o Plano Collor ter extinto tanto o BTN quanto os demais índices medidores da inflação;*
- a TRD significa custo do dinheiro nas instituições financeiras não tendo a haver com "índice inflacionário";*
- a exposição de motivos da então ministra Zélia Cardoso de Mello quando define as finalidades da criação da TR comprova as alegações do contribuinte.*

*Cita matéria do jornal Gazeta Mercantil atribuindo manifestação do jurista Ives Gandra da Silva Martins, do jornalista Plínio José Marfon e manifestação do S.T.F. em liminar contra a TRD (fls. 62/63).*

*Contra a UFIR, o contribuinte alega que:*

- a Lei n.º 8383/91, que criou a Unidade Fiscal de Referência -UFIR, só foi publicada no Diário Oficial em 02.01.92, embora editada em 30.12.91;*
- pelos princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e da anualidade a Ufir só pode ser aplicada a partir de 01.01.93, pois é vedada a sua vigência no mesmo exercício de sua publicação."*

No mérito, a Impugnação diz que:

"I - o Suplicante vem recebendo um festival de intimações e de lavraturas de Notificações de Lançamento no qual se insere a peça em exame (fls. 64/65);

II - o fundamento da peça fiscal é um lançamento de ofício com base em resposta intempestiva do Impugnante à Intimação fiscal (fls. 65);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

III - cita as exigências constantes da Intimação recebida em 27.09.93 (peça original às fls. 01 deste processo) e, em confronto com a Notificação, afirma que respondeu tempestivamente à Intimação (doc. 04/05) e, inversamente, foi a fiscal atuante quem descumpriu dispositivo legal porque (fls. 66):

- a) da Intimação não constava o prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscal, conforme prescreve o art. 196 do CTN, citado (fls. 66/67);*
- b) tal circunstância, ilegítima, se caracteriza em "indivíduosa violação do direito do contribuinte, conforme comentário, citado (fls. 67), do professor José Washington Coelho;*
- c) em consequência, o Termo de Início fiscal cai no vazio e o Suplicante não desobedeceu a nenhum dos três incisos do art. 676 do RIR/80.*

IV - não se aplica o contido no art. 677 do RIR/80 uma vez que o Suplicante prestou os esclarecimentos solicitados no prazo prorrogado e, embora não lhe tenha sido deferido o prazo para recolhimento do imposto devido, recolheu integralmente o referido tributo com juros, multa e correção monetária, conforme DARF anexado, por cópia (doc. 06, fls. 68 e 82);

V - é absurda a posição da fiscalização ao citar a aplicação dos artigos 676, 677 e 678 do RIR/80 para justificar o recolhimento do tributo sob ação fiscal (fls. 68) pois eles não capitulam tal fato e o art. 677 contempla, inclusive, prazo para recolhimento do imposto, o que foi sonegado ao contribuinte pela fiscalização;

VI - em tendo que pagar o imposto, novamente, pagá-lo-ia duas vezes incorrendo no enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional;

VII - "ad-argumentandum", se válido o lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é a prevista no art. 728 do RIR/80, citado, de 50% e, não, de 150% exclusiva dos casos de evidente intuito de fraude, citado (fls. 70):

VIII - admitido o valor de Cr\$ 9.728.006,89, constante da peça original, se o fato gerador do imposto é julho/91, o exercício é 1992, a data base é 02.01.1992 cuja UFIR era de Cr\$ 597,06, e, portanto, não só o valor está pago integralmente como está sujeito à restituição;

IX - o simples pagamento do imposto como foi feito pelo Suplicante extinguiu, automaticamente, o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e o Auto de Lançamento, por falta de objeto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

Ao final, requer o Impugnante seja acolhida a preliminar de iliquidez da notificação e o seu cancelamento ou lhe seja concedida a absolvição no feito com o conseqüente cancelamento e arquivamento da Notificação de Lançamento.

Julgando a pleito, a autoridade recorrida acolheu parcialmente os reclamos de contribuinte, deferindo parcialmente a exigência, no sentido de reduzir a multa originariamente aplicada de 150% para 80%, determinando ainda a compensação do valor recolhido conforme DARF de fls. 53.

Ciência da decisão singular em 17.05.94 (fls. 93) e tempestivo recurso de fls. 97/110 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

**VOTO**

**CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR**

Inteiramente infundada a assertiva do ora Recorrente do que o lançamento de ofício decorreu de intempestiva resposta à Intimação Fiscal de fls. 01.

Diga-se e que a determinante fundamental que recomendou o Lançamento não foi a intempestivamente de resposta à intimação, mas, sim, à ocorrência do fato imponible gerando o nascimento da obrigação tributária.

Quanto à pretendida espontaneidade preconizada pelo Autuado não pode prosperar, consoante as normas contidas no Art. 138 do CTN (Lei n.º 5.172/66), verbis:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido o dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.*

*Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Veja-se a vedação literal contida no parágrafo único do dispositivo transcrito; atente-se para o fato de que o início da ação fiscal aconteceu com a Intimação Fiscal SF/05/311/93, datada de 23.09.93, e, a concretização da exigência deu-se em 09.11.93, e, portanto, antes de 60 dias, não podendo sequer invocar espontaneidade readquirida vez que o recolhimento foi efetuado em 26.10.93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

No tocante à aplicabilidade da TRD no período relativa ao ano base de 1991 não pode ser acolhido, conforme bem acentuado pela autoridade recorrida, assim:

*"Preliminarmente, o Impugnante insurge-se contra a incidência da TRD sobre os impostos e multas, entendida esta como correção monetária.*

*Não tem cabimento as alegações do Reclamante. A Lei n.º 8177 de 01/03/91 - que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências - determina expressamente, em seu artigo 9.º abaixo transcrito:*

*Art. 9.º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participações PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. "*

*Não há que se falar, pois, em indexação do imposto mas de encargo remuneratório dos recursos devidos aos cofres públicos e não pagos nos vencimentos. Como afirma o Impugnante, a TRD, nada tem a ver com índices inflacionários, consistindo aquela em custo do dinheiro nas instituições financeiras, estando embutidos os juros legais que, no período de 04.02.91 até 31.12.91, deixaram de ser cobrados.*

*Em síntese, se a Fazenda Nacional remunera as instituições financeiras com juros de mercado, nada mais justo e necessário que a Lei tenha resguardado o valor do crédito tributário pelos mesmos índices das aplicações financeiras, no caso a TRD.*

*Por outro lado, não nos cabe questionar a validade, o legalidade ou a constitucionalidade das leis emanadas do Poder Legislativo, sendo o Supremo Tribunal Federal o foro competente para tais litígios.*

*Quanto a UFIR, os argumentos tecidos pela Suplicante não estão corretos.*

*A Lei n.º 8383 de 30.12.91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência e altera a legislação do Imposto sobre a Renda, foi editada em 30.12.91 e publicado no Diário Oficial da União no dia 31.12.91; portanto, dentro do exercício de 1991, vigindo a partir de 01.01.92, tal como se encontra."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

Demais disso, cumpre ressaltar que os juros de mora não foram cobrados desde 01.01.91 conforme sustentado à fls. 99 e, sim, a partir de 08/91 (fls. 57) e, de acordo com entendimento já uniformizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01.1773, exibindo a seguinte ementa:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."*

A TRD foi aplicada como juros de mora somente a partir de Agosto/91, portanto de forma correta.

Quanto a instituição da UFIR cabe ressaltar que se trata de matéria financeira e não tributária e, assim, não sujeita ao princípio da anualidade.

Assevera o Contribuinte que quando de lavratura da peça básica já havia recolhido o imposto e acréscimo legais. (fls. 105).

Cabe enfatizar que não está em causa o recolhimento acenado, e que aliás, foi reconhecido pela autoridade singular que, inclusive determinou e conhecimento da referida arrecadação. Decisão DRF/UNA/RS n.º 34/94 (fls. 52).

Verifica-se que o imposto original exigido foi de Cr\$ 9.728.006,89, cabendo, assim, a exigência da diferença a título de imposto e mais as diferenças dos encargos legais.

Destarte, insubsistente a alegação de estar ocorrendo uma dupla exigência; in casu, compete ao Recorrente provar que recolheu e quantum por ele mesmo afirmada à fls. 106.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

E, por derradeiro, protesta pela aplicação da multa aplicada de 150% originariamente e escoreitamente reduzida para 80%.

O entendimento do Recorrente é o de que a multa cabível à espécie seria de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o Art. 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450.

Todavia, vale lembrar que em 28.06.91, foi editada a Medida Provisória n.º 297 (DOU 29.06.91), dispondo em seu art. 4.º, e parágrafos, assim:

*Art. 4.º - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de oitenta por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - de duzentos e quarenta por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de evidente intuito do fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Par. 1.º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e vinte por cento e trezentos e sessenta por cento, respectivamente.*

*Par. 2.º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento de ofício, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, abdicando do direito de impugnação ou recurso.*

*Par. 3.º - Se houver impugnação tempestiva, a redução do que trata o parágrafo anterior será concedida se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância."*

Positiva-se, assim, que a multa aplicada está correta e de acordo com a legislação vertente devido nos casos de boa fé, eis que nos casos de evidente intuito de fraude caberia o agravamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.896/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.345

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996

  
REMIS ALMEIDA ESTOL